



CÂMARA DE VEREADORES NOVA ROMA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

RESOLUÇÃO N°: 02/2024

Regula os Bens de Consumo, nos termos do art.20 da Lei Federal n°:14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Roma do Sul/RS.

Eu Jaime A. Panazzolo, Presidente da Câmara de vereadores de Nova Roma do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, faço que o plenário aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

Art.1º-Esta Resolução estabelece o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Roma do Sul, conforme o disposto no art. 20 da Lei n°: 14.133, de 2021.

Art.2º- Para fins do disposto nesta Resolução, consideram- se:

- I- bem de luxo- bem de consumo com alta elasticidade - renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
 - a) ostentação;
 - b) opulência;
 - c) forte apelo estético; ou
 - d) requinte;
- II- bem de qualidade comum- bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade - renda da demanda;
- III- bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
 - a) durabilidade- em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
 - b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade- sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;



CÂMARA DE VEREADORES NOVA ROMA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

- d) incomparabilidade- destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transportabilidade- adquirido para fins de utilização como matéria-prima para matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - Elasticidade - renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º- O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º.

- I- relatividade econômica- variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II- relatividade temporal- mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - a) evolução tecnológica;
 - b) tendências sociais;
 - c) alterações de disponibilidade no mercado; e
 - d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º- Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

- I- for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II- tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º- É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º- O servidor público responsável pela contratação, quando identificar que se trata de bem de consumo de luxo, nos



CÂMARA DE VEREADORES
NOVA ROMA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

termos desta resolução, devolverá ao Requisitante para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Nova Roma do Sul, 31 de maio de 2024.

Jaime Antônio Panazzolo
Presidente do Legislativo